

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.511, DE 2015 (Apenso o Projeto de Lei nº 5.368, de 2016)

Isenta do IPI computadores pessoais, *smartphones*, *tablets*, *notebooks*, *modems*, seus acessórios e afins, quando adquiridos por professores em exercício e estudantes matriculados em instituições públicas de ensino.

Autor: Deputado ALEXANDRE BALDY

Relator: Deputado LOBBE NETO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.511, de 2015, de autoria do nobre Deputado Alexandre Baldy, tem por objetivo isentar do imposto sobre produtos industrializados (IPI) os computadores pessoais, smartphones, tablets, notebooks, modems, respectivos acessórios e afins adquiridos por professores em exercício e estudantes matriculados em instituições públicas de ensino.

A proposição utiliza a Tabela de Incidência do IPI (TIPI), estabelecida pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, para caracterizar os aparelhos que poderão ser isentos do referido imposto.

Nos termos da iniciativa, a isenção do IPI aplica-se aos bens produzidos no país e somente poderá ser utilizada uma vez a cada dois anos, mediante prévia verificação de que o requerente preenche os requisitos previstos.

Foi apenso à proposição o PL nº 5.368, de 2016, de autoria do Deputado João Derly, que *“Isenta do IPI e reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins sobre computadores pessoais, seus acessórios e afins, quando adquiridos por professores das redes públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”*.

A matéria tramita sob rito ordinário, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do art. 24, inciso II, do Regimento Interno desta Casa.

Cabe a esta Comissão de Educação, onde não foram apresentadas emendas às proposições no prazo regimental, manifestar-se acerca do mérito educacional da matéria.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O uso de recursos tecnológicos como computadores, notebooks, tablets e smartphones como ferramentas de apoio a professores e alunos têm sido cada vez mais frequente dentro e fora da sala de aula. Se bem utilizados, esses recursos podem contribuir em muito para amparar o trabalho do professor no desenvolvimento de conteúdos mais abstratos, por exemplo, tornando-os mais atraentes, e fazer com que o aluno desenvolva novas habilidades e adote uma postura mais engajada nos estudos.

Ocorre que o preço da tecnologia ainda é alto para os nossos estudantes e professores, especialmente aqueles das escolas públicas que, via de regra, possuem menor poder aquisitivo. Nesse sentido, a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, que institui o Programa de Inclusão Digital, veio facilitar o acesso aos produtos de informática e smartphones por meio da isenção das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta de venda a varejo desses itens.

Incialmente, o Programa de Inclusão Digital vigoraria até 31 de dezembro de 2014, tendo sido prorrogado, pela Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, até 31 de dezembro de 2018. Porém, a Medida Provisória nº

690, editada em 31 de agosto último passado, revogou essa prorrogação, estabelecendo que, após dez anos de isenção, os computadores, smartphones, notebooks, tablets, modems e outros passem a pagar a alíquota cheia de PIS/Cofins, a partir de 1º de janeiro de 2016.

Nesse sentido, a iniciativa do nobre Deputado Alexandre Baldy vem, em boa hora, assegurar que os professores e estudantes das redes públicas de ensino tenham acesso facilitado a ferramentas que podem fazer a diferença no processo ensino-aprendizagem. Acerca da conveniência da isenção tributária pretendida pela iniciativa, melhor dirá a douta Comissão de Finanças e Tributação, também incumbida da análise do mérito.

O PL nº 5.368, de 2016, também utiliza a Tabela de Incidência do IPI (TIPI) para classificar os aparelhos e concede os mesmos benefícios para sua aquisição. Porém, além de deixar de fora da isenção tributária os *smartphones*, que consideramos fundamentais para o acesso à informação e ao conhecimento no contexto atual, a iniciativa beneficia apenas os professores das redes públicas de ensino, sem qualquer restrição aos aposentados, ou seja, qualquer professor da rede poderá ter acesso ao benefício ainda que não esteja mais atuando. Nesse sentido, a proposição principal é mais apropriada, pois inclui os alunos e apenas os professores em exercício nas escolas públicas dos sistemas de ensino federal, estaduais e municipais, ou seja, os principais atores do processo ensino-aprendizagem é que devem, de fato, constituir os beneficiários precípuos de tal medida.

Diante do exposto, no mérito educacional, o voto é pela aprovação do PL nº 2.511, de 2015, do Deputado Alexandre Baldy, e pela rejeição de seu apensado, o PL nº 5.368, de 2016.

Sala da Comissão, em 5 de Julho de 2016.

Deputado LOBBE NETO
Relator